



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005345-81.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, é agravada VERA LÚCIA MARTINS HOFFMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8563**

Agravo Interno n. **1005345-81.2024.8.26.0003/50000**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/3ª Vara Cível do F. R. de Jabaquara

Juiz(a): Marcio Luigi Teixeira Pinto

Agravante (s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado (a)(s): Vera Lúcia Martins Hoffmann

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se à possibilidade de comprovar, de forma intempestiva, o recolhimento do preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei processual civil determina que o preparo será comprovado no momento de interposição do recurso. O vício é sanável, no prazo assinalado pela lei.

4. Na esteira do entendimento do C. STJ, não é possível a comprovação do recolhimento posterior ao prazo concedido, por preclusão consumativa. Precedentes.

5. O preparo é pressuposto de admissibilidade recursal e sua ausência ou insuficiência após a intimação para sanar o vício configura deserção.

6. Manifestamente improcedente o agravo, cabe a imposição de multa e condição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno improvido com aplicação de multa e condição.

Tese de julgamento: "A comprovação do recolhimento do preparo está sujeita a preclusão consumativa e à pena de deserção".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, 1.007, 1.021, § 4º e 5º; Normas da Corregedoria TJSP, art. 1.093, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: ST, AgInt no AREsp n. 2.505.800/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024; AgInt no REsp n. 2.117.443/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe

de 22/8/202, AgInt no AREsp n. 2.547.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.460.119/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.607.425/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que decretou a deserção do recurso da ré.

Irresignada, a operadora alega que a conclusão deste relator está equivocada, pois recolheu o preparo em dobro, nos termos do prazo concedido, mas por um lapso não comprovou nos autos no quinquídio, vício sanável nos termos da jurisprudência do TRT1 que colaciona a fls. 08, e desta C. Corte, a fls.09.

Aduz que este Tribunal “sempre foi reconhecido por evitar qualquer espécie de Jurisprudência Defensiva” (fls. 10) e que apesar da decisão ser passível de reconhecimento de ofício, caberia ao relator intimar as partes para falar sobre a possibilidade de aplicação da pena, na forma do art. 10 do CPC, que veda a decisão surpresa.

Defende que se o preparo foi recolhido dentro do prazo, não há que se falar em deserção e que o princípio da celeridade não pode se sobrepor às normas do art. 5º da Constituição Federal, incluindo o direito à defesa.

Sustenta que este relator não observou atentamente os documentos apresentados pela agravante, razão pela qual deve ser conhecido e provido este recurso para determinar o conhecimento do apelo e seu regular julgamento.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e independe de preparo.

Discute-se a preclusão da comprovação do preparo do recurso de apelação interposto pela operadora de saúde ré, que confessa e reconhece que “por um lapso”, esqueceu de juntar aos autos.

Em primeiro, não há que se falar em cerceamento de defesa ou vedação à decisão surpresas.

A fls. 363 determinei o recolhimento em dobro do valor do preparo, **“concedendo 05 (cinco) dias para comprovação nos autos, sob pena de deserção”**.

Ora, se determinei a comprovação sob pena de deserção e o preparo não foi comprovado, não há decisão surpresa. Nesse sentido, a própria operadora de saúde reconhece que a comprovação foi posterior ao prazo, insistindo no conhecimento do recurso principal ao argumento de que o vício era sanável.

O vício sanável era a falta de comprovação do recolhimento do preparo na primeira oportunidade (interposição do recurso) e foi-lhe concedido prazo de 05 (cinco) dias para saná-lo. Não se determinou o recolhimento, mas a comprovação deste, no estrito cumprimento da lei processual.

Dispõe o art. 1.007 do CPC, que no ato de interposição do recurso o recorrente provará o respectivo preparo. Já o § 3º dispõe

que diante de qualquer vício que comprometa a admissibilidade do recurso, o relator concederá o prazo de 05 (cinco) dias para sanar o vício, nos termos do parágrafo único do art. 932 do mesmo diploma.

O §4º deste artigo dispõe que: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, **sob pena de deserção**”.

A irregularidade existente à época da interposição do recurso permaneceu no prazo legal: o comprovante de pagamento da primeira guia (fls. 266) novamente não foi juntado, sendo recolhido e comprovado apenas o valor complementar (fls. 388/389, com pagamento aos 14/11/2024).

Ressalte-se: a lei não diz recolha no prazo de interposição, mas sim **comprove**, o que não ocorreu.

Extrai-se das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal:

Art. 1.093. O recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas efetuar-se-á mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, gerado pelo Sistema Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[...]

§ 4º A comprovação do regular recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas far-se-á mediante apresentação do Documento Principal, do Documento Detalhe do DARE-SP e do comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo

código de barras.

[...]

§ 5º Os recolhimentos da taxa judiciária e contribuições que não observarem as disposições dos parágrafos anteriores não terão validade para fins judiciais.

Assim, a juntada da guia DARE-SP sem o comprovante de sua quitação não tem validade para fins judiciais, o que deveria ser observado pelo recorrente.

A partir do CPC de 2015, o juízo de admissibilidade passou a ser uno e pertencer, exclusivamente, ao juízo *ad quem*. Assim, cabe ao segundo grau verificar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do presente apelo. Dizem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

No sistema do Código, em razão da ênfase dada à tramitação rápida do processo, o recurso de apelação tem seus requisitos de admissibilidade verificados apenas pelo Tribunal – e é importante notar que a apreciação dos requisitos de admissibilidade de um recurso está centrado, de modo geral, na pessoa do relator (v. CPC 932 III). (Comentários ao Código de processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.2.056).

O Código de Processo Civil de 2015 previu, ainda, que a incorreção do valor do preparo não ensejaria o imediato reconhecimento da deserção, reservada aos casos em que, apontado o vício por intimação ao patrono da parte, não fosse sanado no prazo de cinco dias.

O art. 1.007 dá ao recorrente uma única oportunidade de sanar o vício e, no caso concreto, a comprovação estava preclusa. O resultado prático é a deserção.

E apesar de a parte ter colacionado um precedente desta E Corte e um do E. TRT, apontei outros cinco que demonstram que a Corte Superior entende de forma diversa. Não se trata de jurisprudência defensiva, mas de cumprimento do Código de Processo Civil, ao que deve se pautar o operador do Direito.

Novamente colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. Precedentes.

3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

4. Sob a égide do CPC, é intempestivo o recurso que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.425/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO V, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PREPARO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NÃO ATENDIDA. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro, não interrompendo o prazo recursal. Precedentes.

2."Nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação a contento, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula 187/STJ" (AgInt no REsp n. 2.115.133/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.460.119/RO, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem determinou a intimação do agravante para a comprovação dos requisitos da gratuidade de justiça e facultou o recolhimento das custas processuais na forma simples.

2. O agravante recolheu o preparo recursal de forma incompleta, porque não apresentou a guia de recolhimento vinculada ao Superior Tribunal de Justiça e o comprovante de pagamento das custas locais.

3. Novamente intimado, o agravante apresentou a Guia de Recolhimento da União, sem comprovar o recolhimento das custas locais.

4. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

5. Considerando que a parte apresentou manifestação quanto à determinação de intimação para regularizar o preparo e o fez de forma incompleta, não é possível a regularização posterior, uma vez que operada a preclusão consumativa. Em outras palavras, "a juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, Relator o Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

6. A comprovação do recolhimento das custas locais se deu após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal de origem, de forma que "ocorre a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização" (AgInt no AREsp n. 1.942.027/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É considerado deserto o recurso especial cujo recolhimento das custas foi realizado de modo intempestivo.

2. A jurisprudência desta Corte entende que não é possível a comprovação posterior da complementação do preparo, ante a preclusão consumativa. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.791.237/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.117.443/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE

PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA
REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO
PRAZO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA
187/STF.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.

3. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso não é elidido. Precedentes.

4. Não instruído o recurso com o comprovante regular de preparo, bem como não atendida no prazo a intimação regularmente efetuada para sanear o vício, com o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

5. "A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante."

(AgInt no AREsp n. 2.470.123/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.505.800/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Assim, inexistindo equívoco de análise dos documentos juntados, a intempestividade deve ser reconhecida e mantida a decisão monocrática proferida.

Manifestamente improcedente em decisão unânime, aplico à agravante multa de 2% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Imponho como condição à interposição de qualquer outro recurso o prévio recolhimento da multa, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com multa e condição.

PASTORELO KFOURI
Relator